



À Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão

Ao Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref: IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 040/2025

Processo Administrativo nº 02.04.00.0446/2025



A **QFROTAS SISTEMAS LTDA¹**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

1. Introdução

O Município de Imperatriz publicou Edital de Pregão Eletrônico visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de frota, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios novos e originais e lanternagem em veículos, caminhões, ônibus e máquinas, para atender a demanda da Prefeitura Municipal pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Edital e Termo de Referência.

Conforme argumentação demonstrada adiante, existem pontos específicos do Edital que demandam aperfeiçoamento e consequente modificação, de modo a garantir a plena conformidade do instrumento convocatório com as exigências relacionadas ao mercado de gerenciamento de frotas e com o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, **requer-se a retificação do Edital, nos termos em que passa a expor.**

2. Parametrização de valores de peças por meio de preço de balcão. Necessidade de vinculação às tabelas de referência (Audatex, Cília, Órion ou similares) tão somente.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório, para fins de parametrização e controle de preços, nota-se que a municipalidade impõe que os valores cobrados devem fazer referência aos preços à vista, isto é, preço de balcão.

12.17. O valor cobrado da CONTRATANTE pela rede credenciada deverá ser aquele referente ao preço à vista – preço de balcão -, sendo terminalmente vedado, o aumento dos preços a serem praticados para a Contratante.

No entanto, a utilização do preço de balcão como método para averiguar preços e custos é um **equivoco relevantíssimo a ser levantado, uma vez que cada oficina credenciada possui autonomia para definir seus preços.**



A definição de “preço de balcão”, é aquela em que o indivíduo dirige-se ao estabelecimento credenciado e requer, ele mesmo, o fornecimento da peça. Desse modo, uma mesma peça pode ser comercializada por valor diferentes em oficinas diferentes, isto é, o “preço de balcão” de determinada peça na Oficina A pode ser diferente do “preço de balcão” desta mesma peça na Oficina B.

A grande variação de valores, combinado com a quantidade grande de oficinas, além da precificação de acordo com o preço do mercado daquela região e clientela, repito, não pode ser utilizada como parâmetro para atingir o preço ideal almejado pela Administração, pois ele não logra êxito como método de controle de preços sobre aquela peça.

Nesse sentido, é sabido que tão somente as tabelas balizadoras como Audatex, SUIV, Cilia e TrazValor são cabais para indicar a precificação de fato daquela peça específica, motivo pelo qual deve o Edital preservar o entendimento de que elas, e somente elas, são imprescindíveis para a verificação dos preços das peças. O Edital, nos moldes em que está, não controla de maneira eficaz os preços das peças, abrindo margem para o fato de que cada oficina pode definir seu próprio “preço de balcão”.

O sistema de gerenciamento de frotas utilizado pela **QFROTAS** traz uma solução eficaz à demanda da Administração, ao passo em que, através de um sistema informatizado, realiza a cotação dos orçamentos e disponibiliza à prefeitura os melhores preços ofertados pelos estabelecimentos credenciados para aquele tipo de serviço, realizado naqueles moldes.

Com isso, ao invés de a Administração precisar realizar uma licitação para fornecimento de cada peça necessária para a manutenção, ela realiza apenas uma licitação em que contrata um sistema responsável pelo gerenciamento do fornecimento de peças.

Ou seja, a contratação de empresa para realizar o gerenciamento da manutenção e fornecimento de peças se mostra como a opção mais viável (e menos onerosa) para a Administração Pública não só pela peça, mas sim, pelo gerenciamento de toda a manutenção da frota.

A economicidade da contratação é garantida não apenas pela seleção da proposta com o melhor preço, mas pela qualidade dos serviços da gerenciadora, a redução de fraude, a gestão eficiente da frota,

entre outros. Esses parâmetros de qualidade não seriam obtidos caso a Administração escolhesse realizar licitação para cada peça necessária.

Diante disso, chega-se a conclusão de que a aquisição de peças junto a redes credenciada, tendo controle por base das Tabelas Referenciais Automotivas, mesmo com a oscilação de preços entre as oficinas, ainda sim oferece, de maneira clara e inequívoca, maior vantajosidade à Prefeitura e maior benefício ao erário.

O princípio da economicidade é norteador no processo licitatório e deve ser observado de maneira integral e irrestrita:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, frisa-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as tabelas referenciais devem ser utilizadas como parâmetro:

4.6. Na visualização das manutenções efetuadas pelo DPRF (tal observação foi feita por meio do sistema Good Manager, da sociedade empresária Ticket Log, que foi a contratada do PE 1/2017, no qual é realizado o gerenciamento da manutenção da frota da unidade jurisdicionada), observaram-se que **os valores, verificados no sistema Cilia, são referenciais, funcionando como limites máximos a serem despendidos nas aquisições**, não necessariamente refletindo os preços cobrados pelas credenciadas. (TCU – Acórdão 2354/2017 – Plenário, Sessão em 18/10/2017, Relatora Ministra Ana Arraes, g.n.).

d) é possível o uso de uma tabela de preços não elaborada pelo próprio fabricante das peças, desde que: (i) o contratado não possa alterar os preços; (ii) a tabela seja de uso consagrado pelo mercado; e (iii) as informações sejam atualizadas periodicamente e reflitam os produtos e peças necessários ao bom desempenho das atividades da

unidade jurisdicionada; (...) 6. Em complementação, foi constatado que a periodicidade e a responsabilidade pela atualização dos valores de referência usados para orçamentação das peças veiculares são de exclusiva responsabilidade da fornecedora do software, no caso, a Cilia Tecnologia Ltda., sem ter a contratada do certame em análise ingerência alguma sobre esse sistema. (TCU – Acórdão 2354/2017 – Plenário, Sessão em 18/10/2017, Relatora Ministra Ana Arraes).

Vale lembrar, ainda, que tais tabelas servem de parametrização dos preços praticados pelo mercado, diferentemente do que ocorre com os preços praticados no balcão (preço de balcão), onde não há qualquer parametrização e cada oficina pode praticar o preço que bem desejar.

Quando se trata de contratos de gestão de frotas, essa análise de preços é tarefa dificultosa, pois não há como prever quais peças serão adquiridas para manutenção da frota. Como é possível garantir que o preço informado por determinada Oficina para uma peça é o mesmo preço praticado por ela em balcão em outras oportunidades?

Ademais, a prestação do serviço de gerenciamento ocorre de forma online, fora do local de prestação do serviço de manutenção. Assim, a fiscalização de que os preços praticados são exatamente os mesmos dos praticados em balcão é inviável.

Assim, a **previsão editalícia precisa ser readequada, de modo a não mais prever a padronização de serviços e peças conforme o “preço de balcão” e sim considerando tão somente as Tabelas Referenciais (Audatex, Cília, Órion ou similares), em observância à economicidade do contrato, prevista no caput, do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.**

3. Prazo exíguo para apresentação da rede credenciada. Vedação ao princípio da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade

Dentre as disposições presentes no Edital, há mais uma exigência que beira a ilegalidade por violação aos preceitos fundamentais da contratação administrativa.

Pois bem.

No que diz respeito a necessidade de credenciamento de oficinas mecânicas e autopeças para a execução dos serviços licitados, resta evidente que, da leitura do item 15.1.1, **a empresa deverá apresentar toda a sua rede credenciada quando da apresentação da proposta comercial, como se uma exigência pré-contratual fosse.**

15.1 Condições de Entrega

15.1.1 Quando da apresentação da proposta ajustada, o licitante vencedor deverá apresentar declaração formal, assinada por representante legal, contendo a razão social/denominação e os endereços da sua rede credenciada, documento que poderá ser objeto de diligência pelo Pregoeiro.

Diante do que se extrai, é possível verificar que a municipalidade requer, antes mesmo de assinado o contrato ou sequer que seja superada a fase de habilitação, que seja entregue toda a rede credenciada atendendo todos os segmentos de veículos e serviços listados.

No entanto, o prazo imposto pela prefeitura é desproporcional, além de ferir os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Primeiramente, frisa-se que o prazo curtíssimo para entrega da rede **favorece quem já possui oficinas credenciadas na região, ferindo, de maneira evidente, o princípio da competitividade.** Poderá disputar, tão somente, a empresa que houver ampla rede na região solicitada., isto é, a última gerenciadora.

Isto pois, o credenciamento de estabelecimentos é resultado de diversas etapas de estudos e providências que dentro do prazo proposto pelo Edital para a apresentação, tornasse impossível para algumas empresas a participação na licitação.

A empresa, antes de credenciar o estabelecimento em sua carteira, realiza um estudo prévio da empresa credenciada, entra em contato com os seus representantes e apresentam uma proposta comercial. Após esta etapa, é realizado estudo acerca da adequação da empresa às condições impostas no Edital e por fim, ocorrem as tratativas com os representantes dos estabelecimentos para a assinatura do contrato. Além disso, é necessário fornecer todo o treinamento da equipe para operação do sistema.

Assim, não restam dúvidas que o credenciamento de estabelecimentos, visando garantir a melhor prestação de serviços, é uma operação que demanda tempo, alocação de recursos humanos e, muitas das vezes, recursos financeiros, pois alguns editais solicitam o treinamento/credenciamento de forma presencial.

A Lei nº 14.133/2021 resta clara ao dizer que não é permitido licitações e contratos que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Em segundo, é de se frisar que a concessão do prazo para entrega da rede credenciada deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, isto é, deve-se dar prazo considerável e executável à empresa licitante para que essa consiga realizar a diligência.

Nos termos **Como a empresa gerenciadora credenciará oficinas sem que haja a celebração do contrato de fato?**

Há outras formas de verificar se a empresa possui capacidade de atender plenamente o objeto do certame, como por exemplo a qualificação técnica-profissional, a qual verifica o histórico da licitante.

Veja-se, a exemplo, julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que se tem o entendimento de que a Administração deve conceder prazo razoável para o credenciamento de estabelecimentos:

“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS** - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”²

² Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS** - PROCEDENCIA. V.U. ³

Assim também se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades no edital. **Exigência restritiva. Rede credenciada para serviços de cartão vale alimentação. Prazo exíguo. Suspensão do certame.** Despacho nº 796/20-GCILB⁴

“De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento** (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.

Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.**⁵

Ainda, é de se frisar que é **absolutamente necessário que as prefeituras forneçam o prazo para entrega da rede credenciada após a assinatura do contrato**, tendo em vista que a necessidade de

³ Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

⁴ Acórdão nº 1191/20 - Tribunal Pleno

⁵ Acórdão nº 1818/2013 - Tribunal Pleno

credenciamento de oficinas se dará após a homologação do certame e observando todas as disposições estabelecidas em eventual contrato administrativo.

Conforme acima explicitado, exigir a apresentação da rede credenciada antes da adjudicação é absolutamente desproporcional e irregular.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem entendimento de que **o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato** seria adequado para a apresentação da relação rede credenciada, o que é plenamente aplicável ao caso concreto. Conforme trecho anexo:

Nesse cenário, verifica-se que não assiste razão à denunciante, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico MS/CS 500-H11567 impõe a **apresentação de rede credenciada em até 30 (trinta) dias após a contratação, conferindo prazo razoável para o cumprimento dessa exigência.**

Da leitura das decisões colacionadas acima, extrai-se a conclusão de que a jurisprudência determina que é necessário a concessão de prazo razoável após a assinatura do contrato para a apresentação da relação da rede credenciada, à luz do princípio da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, **pugna-se pela retificação desta disposição, para que a Prefeitura conceda um prazo maior para entrega da rede credenciada e que este seja realizado após a assinatura do contrato.**

4. Vedação a cobrança da Taxa de Credenciamento. Irregularidade. Relação entre particulares.

Das irregularidades já constatada, notou-se mais um ponto passível de revisão por parte deste Órgão contratante. Pois bem.

Conforme se verifica do item 12.19, a licitante é absolutamente vedada de cobrar qualquer taxa oriunda da utilização do sistema informatizado via web, bem como de qualquer outra natureza aos estabelecimentos credenciados.

12.19. Fica a empresa gerenciadora contratada, IMPEDIDA de exigir de sua rede credenciada, taxas (taxas de administração, adesão, conectividade, manutenção de cadastro, anuidade, transação etc) ou qualquer outra taxa ou tarifa correlata que venha a transmitir ao credenciado a responsabilidade de pagamento pelo uso do sistema, excetuando-se aquelas cobradas pela antecipação de recebíveis. Será passível de penalidades, inclusive rescisão do contrato, os casos comprovados em que a gerenciadora contratada cobrou da credenciada qualquer das taxas supramencionadas.

Deste modo, a conclusão que se alcança é que a taxa de administração – a qual parte de 3,18% - é a única maneira de remunerar a gerenciadora. No entanto, conforme é sabido, o critério de julgamento é o maior desconto e, por esse motivo, a possibilidade de todos os licitantes zerarem a referida taxa fornecendo lances negativas com o intuito de fornecer o maior desconto à administração é imensa. O certame, nos moldes em que está, **impossibilita qualquer tipo de receita por parte da gerenciadora de frotas, não cobrando sequer às despesas administrativas, operacionais, tributárias e financeiras oriundas do contrato.**

Ademais, nota-se que a cobrança de Taxa de Credenciamento é oriunda da composição de uma relação jurídica entre particulares, onde a gerenciadora fornece o software, os meios para controle de preços e toda a assistência personalizada à oficina credenciada, que lançará, dentro do sistema informatizado, seu melhor preço para atender o Órgão contratante.

Tendo em vista que o contrato de credenciamento entre a gerenciadora e o estabelecimento credenciado é caracterizado como **um contrato bilateral oneroso**, resta inequívoco que ambas as partes envolvidas na relação jurídica assumem encargos e vantagens.

O estabelecimento, ao credenciar-se com a gerenciadora, assume voluntariamente o compromisso de praticar um desconto pré-definido com a plena ciência de que haverá uma taxa de utilização do sistema, não havendo qualquer interferência quanto à orçamentação final.

Não é segredo que o credenciamento de oficina com o desconto pré-estabelecido em sistema ou convencionado em contrato é amplamente utilizado no setor, refletindo uma prática consolidada no mercado de frotas públicas e privadas, com vistas à obtenção de melhores condições comerciais para o contratante final (Administração Pública).



É imperioso esclarecer que a relação estabelecida entre a Administração Pública e a gerenciadora abrange a seara do direito administrativo, devidamente respaldada no instrumento convocatório o qual publiciza a licitação e é a lei entre as partes do processo licitatório.

Já a relação entre a licitante e o credenciado, é balizada pelo Código Civil, totalmente apartada e independente da supramencionada. Observada a relação comercial entre dois prestadores de serviço, resta evidente que não se trata de uma obrigação gratuita, uma vez que **o direito a contraprestação é assegurado** à gerenciadora que cede o uso da plataforma e suas funcionalidades à oficina mecânica/autopeças.

Deste modo, não pode vigorar nenhuma eventual justificativa de que a empresa gerenciadora deverá remunerar-se exclusivamente a partir da taxa de administração arcada pela Administração Pública.

Tal limitação é completamente desproporcional, sem amparo na real necessidade da solução do gerenciamento de frotas, além de não guardar sentido com o objeto licitado.

No Estudo Técnico Preliminar, nota-se que **não há absolutamente nenhuma justificativa plausível que fundamentasse a vedação da taxa credenciamento.** A falta de argumentos por parte da Prefeitura Municipal **viola veementemente o princípio da motivação**, uma vez que todo ato administrativo deve estar acompanhado da exposição dos fundamentos de fato e de direito que levaram a Administração Pública a praticá-lo, com fulcro no art. 37, da Constituição Federal.

A incidência da taxa de credenciamento não impede que o processo seja transparente, não implica na morosidade da relação e nem no repasse do ônus ao estabelecimento credenciado. Todo e qualquer percentual cobrado é devidamente publicizado e disponibilizado pela arrematante no documento que comprovar a exequibilidade da sua proposta final e, caso ainda parem dúvidas em relação às taxas, há a possibilidade de o fiscal do contrato acompanhar de maneira diligente a sua execução contratual.

Diante disso, resta evidente que a incidência da taxa de credenciamento é legítima e **trata-se de elemento que compõe a inerente cadeia comercial do gerenciamento de frota:** o desconto como um

fator comercial acordado entre as partes e a taxa de credenciamento como um custo de adesão e permanência na plataforma da gerenciadora.

5. Prazo exíguo para implantação do sistema. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que diz respeito a implantação do contrato com o respectivo funcionamento do sistema informatizado, nota-se que o tópico 15 “modelo de execução do objeto”, impõe um prazo absolutamente curto para o início da sua execução, sendo esse estabelecido em 10 (dez) dias

15.1.3	Da implantação do sistema:
15.1.3.1	A contratada deverá implantar o sistema no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.
15.1.3.2	A implantação do sistema compreende as seguintes etapas:
15.1.3.2.1	Cadastramento da frota de veículos;
15.1.3.2.2	Cadastramento dos condutores de veículos e/ou máquinas, com base nas informações fornecidas pelo contratante;
15.1.3.2.3	Definição da logística da rede credenciada;
15.1.3.2.4	Preparação e distribuição dos equipamentos periféricos;
15.1.3.2.5	Fornecimento ao órgão e secretaria dos dados cadastrais da rede credenciada;
15.1.3.2.6	Entrega dos cartões destinados aos veículos de cada órgão e secretaria participante.

No entanto, **entende-se que o prazo estabelecido é curto e pode ser estendido por parte dessa municipalidade.**

Isso porque, a implantação do sistema não se limita a mera ativação de plataforma tecnológica, mas envolve um conjunto amplo de etapas, dentre as quais se destacam: o cadastramento detalhado da frota de veículos; o cadastramento de condutores, com base em informações a serem previamente fornecidas e validadas pelo órgão contratante; a definição e validação da logística da rede credenciada; o fornecimento e conferência dos dados cadastrais da rede credenciada junto aos diversos órgãos e secretarias e a confecção e entrega de cartões para controle para cada veículo dos órgãos participantes.



Tais atividades demandam integração entre sistemas, troca de informações com unidades administrativas, validação de dados, logística física de distribuição e, em muitos casos, dependem de fatores externos à contratada, como a tempestividade e a consistência das informações fornecidas pela Administração e por terceiros credenciados. Não se trata, portanto, de obrigação que possa ser cumprida de forma imediata ou automática.

Ademais, destaca-se que a frota soma um nº expressivo de veículos a justificar uma contratação de 4 milhões de reais, os quais deverão ser cadastrados manualmente juntamente com os respectivos condutores, o que demanda tempo, alocação de recursos humanos e muita prudência para evitar embaraços durante a execução do contrato administrativo.

A exigência de prazo excessivamente reduzido, além de **desconsiderar a realidade operacional do mercado, tende a restringir indevidamente a participação de licitantes**, favorecendo apenas empresas que já possuam estrutura previamente instalada ou relação prévia com a Administração, o que afronta os princípios da **isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o prazo de 10 (dez) dias corridos para a implantação integral do sistema, abrangendo todas as etapas elencadas no edital, mostra-se **insuficiente e desarrazoado**, recomendando-se sua ampliação para período compatível com a complexidade do objeto, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame e a plena execução contratual.

6. Conclusão

Diante do exposto, requer-se o conhecimento com o consequente acolhimento faz razões recursais expostas, para que:

- a) **Retifique-se o disposto no item 12.17** que menciona a precificação dos valores das Ordens de Serviço pelo preço de balcão **para a expressa menção do controle de preço nas tabelas referenciais;**



- b) **Haja a completa manutenção do item 15.1.1** com a expressa menção de que se exigirá a **apresentação da rede credenciada 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;**
- c) **Exclua-se o item 12.19 do Edital para que se possibilite a cobrança da taxa de credenciamento,** tendo em vista que essa é legítima e mantém a saúde econômico-financeira da contratação. Em caso **subsidiário, pugna-se pela retificação do item** para que haja uma **limitação** por parte do Órgão para o percentual mínimo **de 10,00%,** nos termos da jurisprudência regional;
- d) **Haja a dilação do prazo de implantação estabelecido no item 15.1.3.1 de 10 (dez) para 30 (trinta) dias,** visando a plena observância dos princípios basilares da contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026

LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:02054699
900

Assinado de forma digital por
LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:02054699900
Dados: 2026.01.12 16:46:33
-03'00'

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADO PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04000446/2025

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação pela QFROTAS SISTEMAS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, por meio da qual requer retificação de itens do edital e Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante requer:

- a) alteração do item 12.17 para substituição do “preço de balcão” por tabelas referenciais;
- b) retificação do item 15.1.1 para que a rede credenciada seja apresentada 30 dias após a assinatura;
- c) exclusão do item 12.19 para permitir cobrança de taxa de credenciamento, ou subsidiariamente fixação de percentual mínimo de 10%;
- d) dilação do prazo de implantação do item 15.1.3.1 de 10 para 30 dias.

II – ANÁLISE

II.1 – Do item 12.17 (preço de balcão / preço à vista)

O Termo de Referência prevê expressamente que o valor cobrado da Contratante pela rede credenciada deverá corresponder ao preço à vista (preço de balcão), sendo vedado qualquer aumento.

Ainda, o TR define “preço à vista” como o preço praticado pelo fornecedor credenciado – preço de balcão – praticado para qualquer consumidor público ou privado.

Assim, não procede o pedido de substituição do critério definido no edital por tabelas específicas, por se tratar de opção discricionária da Administração consignada no instrumento convocatório.

II.2 – Do item 15.1.1 (apresentação da rede credenciada)

O edital determina que o licitante vencedor, quando da apresentação da proposta ajustada, deverá apresentar declaração formal contendo razão social/denominação e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

endereços da rede credenciada, podendo ser objeto de diligência do Pregoeiro. OU poderá apresentar declaração formal de compromisso, informando que providenciará a apresentação da relação completa da rede credenciada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do contrato, conforme previsão do item 12.11 do Termo de Referência.

II.3 – Do item 12.19 (vedação de taxa à rede credenciada)

O item 12.19 veda a cobrança de quaisquer taxas da rede credenciada (administração, adesão, conectividade, manutenção de cadastro, anuidade, transação etc.), prevendo penalidades inclusive rescisão em caso de descumprimento.

Assim, o pedido de exclusão do item 12.19 ou autorização de cobrança/taxa mínima contraria diretamente o disposto no instrumento convocatório.

II.4 – Do prazo para ampliação de rede / implantação

II.4 – Do prazo de implantação do sistema (item 15.1.3.1)

O edital dispõe que a contratada deverá implantar o sistema no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

Ainda, o item 15.1.3.2 descreve as etapas que compõem a implantação, incluindo cadastramento da frota, cadastramento de condutores, logística da rede, distribuição de equipamentos periféricos, fornecimento dos dados cadastrais da rede e entrega dos cartões.

O item 15.1.3.3 prevê também que o contratante deverá fornecer à contratada as informações necessárias para cadastramento de veículos e condutores no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do contrato.

Assim, não há fundamento para acolher o pedido de dilação do prazo para 30 (trinta) dias, pois o edital já estabelece a sistemática e o cronograma de implantação a ser observado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, mantendo-se as disposições editalícias, especialmente quanto aos itens 12.17 e 12.19 do Termo de Referência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Esclarece-se, ainda, quanto ao item 15.1.1, que a exigência de apresentação da relação da rede credenciada pelo licitante vencedor, quando da proposta ajustada, poderá ser atendida mediante declaração formal contendo a rede disponível, ou, mediante declaração formal de compromisso de apresentação da rede credenciada no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da assinatura do contrato, conforme item 12.11 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Imperatriz/MA, 15 de janeiro de 2026.

Gustavo Paixão Martins
Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da
SEAMO